



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 634F3-34FEC-2C472



Decisão em Protocolo 00245/2020-9

Protocolo(s): 08347/2020-5

Assunto: Solicitação / Remessa de informações

Criação: 25/07/2020 09:40

Origem: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Interessado(s): JOSE CARLOS DE ALMEIDA - CPF: 451.363.867-20

Procurador(es): PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES)

PROTOCOLO: 8347/20 (Referente ao processo TC-5119/2006)

ASSUNTO: Requerimento (Chamamento do feito à Ordem)

INTERESSADO (S): José Carlos de Almeida

DECISÃO EM PROTOCOLO

Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. **José Carlos de Almeida**, Prefeito Municipal de São José do Calçado – exercício 2017, por meio do qual novamente requer o reconhecimento da documentação como Direito de Petição, com a finalidade de *anulação/revogação da Decisão em protocolo 00230/2020-2, bem como, a anulação/revogação do equivocado Despacho de Arquivamento 03186/2020-1, com conseqüente processamento da petição protocolizada sob o nº 08142/2020-7, para os devidos fins de direito.*

Por meio da Decisão em Protocolo 00230/2020-2 fora indeferido o requerimento postulado através do protocolo 8142/2020-7, datado de 15 de julho de 2020, cuja fundamentação se baseou em suposta lesão a direito do peticionante, quanto à prolação do Acórdão TC-1082/2019¹, que julgou irregulares as contas do Município de São José do Calçado, referente ao exercício de 2017.

Irresignado com a referida decisão, o requerente mais uma vez se insurge a esta Corte denunciando ofensa aos artigos 248², 249³ c/c art. 48, I, “c”⁴ do

¹ Proferido nos autos do Processo TC-3287/2018 – Prestação de Contas de Ordenador – São José do Calçado – Exercício 2017;

² Art. 248. Serão autuados os documentos, de origem interna ou externa, que exijam tramitação e instrução específicas para deliberação do Tribunal, devendo, para tanto, receber numeração e ser classificados segundo as naturezas previstas na Lei Orgânica do Tribunal e em ato normativo próprio.

§ 1º Não serão autuados os documentos quando se tratar de:

I - simples comunicação;

II - pedido de informações relativas a processos em tramitação ou encerrados que não demandem instrução de unidade competente;

III - expedientes originários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos demais órgãos da Administração direta e indireta que requeiram informações do Tribunal;

IV - mandados originários do Poder Judiciário que requeiram a manifestação do Tribunal na qualidade de parte ou litisconsorte em processos judiciais;

V - demais expedientes internos e externos que tenham natureza de ofício ou correspondência.

§ 2º Os documentos de que trata o parágrafo anterior, após analisados e tendo sido adotadas as providências cabíveis, serão arquivados, ressalvados os casos em que contiverem informações essenciais à formação de convencimento para fins de deliberação, quando, após determinação do Relator, serão juntados aos autos correspondentes.

RITCEES. Em suma, o requerente sustenta que a violação ao seu direito funda-se em flagrante desvio de poder exarado no acórdão TC-1082/2019, conforme a seguir colaciona-se:

*“O peticionante, em estrito exercício de garantia constitucional, buscou a jurisdição desta Egrégia Corte visando afastar flagrante desvio de poder exarado no acórdão TC01082/2019, que foi utilizado como sucedâneo de parecer prévio, para julgamento em Câmara Municipal – em verdade, deve ter havido algum equívoco no julgamento, pois o Nobre Relator não se apercebeu que estaria enviando um Decreto Condenatório como parecer prévio, isto a revelia do **DO TEMA 835 STF - RESOLUÇÃO nº 01/2018 ATRICON.**”*

Pois bem. Examinando o objeto desta pretensão requisitória, constato que as razões apresentadas pelo requerente não se reputam válidas, afastando, deste modo, a possibilidade de qualquer reparo no posicionamento apresentado na Decisão em Protocolo 00230/2020-2.

Não se observa tampouco qualquer nulidade quanto à determinação de arquivamento do protocolo 8142/2020-7 ou descompasso com a garantia do devido processo legal, de modo a afetar princípios essenciais ao justo convencimento do relator.

Ora, o processo administrativo está sujeito à finalização do procedimento que lhe é correlato, alcançada com a coisa julgada administrativa, que *in casu*, ocorreu em 28 de janeiro de 2020, conforme Certidão de trânsito em julgado 00072/2020-1 (evento 122 dos autos TC-3287/2018).

Nesse passo, a via eleita pelo requerente para impugnar a matéria tratada no Acórdão TC-1082/2020 não se sustenta da forma que se apresenta, violando o devido processo legal e o princípio do Juiz natural, na medida em que o relator competente seria necessariamente diferente daquele que relatou o processo

³ Art. 249. A distribuição dos processos será feita automaticamente, por processamento eletrônico aleatório ou por prevenção, após a sua autuação, observados os princípios da transparência, da impessoalidade e da alternatividade.

⁴ Art. 48. As unidades de assessoramento da Presidência possuem as seguintes atribuições:

I - Gabinete da Presidência – GAP, ao qual compete:

c) a execução da atividade de autuação e distribuição de processos e documentos;

originário, a teor do art. 154⁵ da Lei Orgânica do TCEES c/c art. 256⁶ do RITCEES.

Portanto, sob qualquer ótica que se observa, o procedimento adotado para a reanálise da matéria tratada nos autos originários não é o Direito de Petição, como já afirmado em decisão anterior. O meio jurídico adequado para a possibilidade de rediscussão da matéria está previsto no artigo 171⁷ da Lei Orgânica, que disciplina o instrumento processual apropriado para a revisão de acórdãos adotados por esta Casa alcançados pelo manto da coisa julgada.

Mesmo diante de princípios da informalidade e da instrumentalidade das formas inerentes ao processo administrativo, verifica-se que o remédio constitucional apresentado pelo requerente não se reputa por válido, não devendo, pois, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Nestes termos, em consonância com a Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica) e a Resolução nº 261/2013 (Regimento Interno) **indefiro o requerimento apresentado pelo requerente, determinando o arquivamento da presente documentação após a sua publicação.**

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

⁵ Art. 154. O Recurso não será distribuído ao Relator, nem àquele que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e agravo.

⁶ Art. 256. Os recursos e o pedido de revisão não serão distribuídos ao Relator nem àquele que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida ou rescindenda, observado o disposto no art. 249 deste Regimento, salvo nas hipóteses de embargos 202 de declaração e de agravo.

⁷ Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em evidente violação literal de lei;

III - em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.